



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER N° 915/2021

**DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo n° 1461/2020**

**Projeto de Lei n° 421/2020**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 421/2020, tendo como autor o deputado Fátima Canuto (PRTB-AL), que “**Dispõe sobre a inclusão da Festa de Nossa Senhora do Pilar, padroeira da cidade de Pilar-AL, no calendário turístico e de eventos oficiais do Estado de Alagoas.**”

A presente proposição legislativa busca implementar a festa da Nossa Senhora do Pilar, no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, bem como promover no âmbito do município de Pilar a manifestação das tradições culturais e religiosas locais.

A presente matéria foi encaminhada à *2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

No mesmo sentido, as manifestações culturais possuem respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 215 da CF/88, versando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, no que concernem as manifestações religiosas, a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de expressão religiosa. Desse modo, é nítido que a institucionalização da festa da Nossa Senhora do Pilar, no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, irá assegurar tais direitos à população do município, enaltecedo a sua história e cultura daquela região.

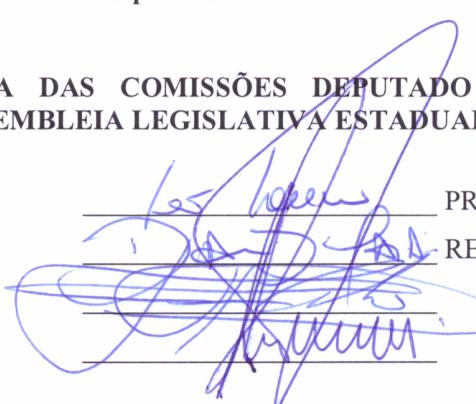
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

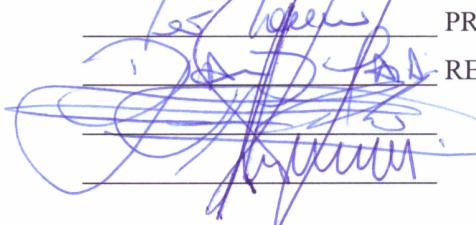
## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 421/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA